

PROCESSO Nº : 15999-9/2010
DENUNCIADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA - CHAMADO Nº 830/2010
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
RAQUEL JORGE

1. Introdução

Senhora Secretária,

Trata-se de comunicação de irregularidade, recebida pelo sistema de denúncia *on-line* na Ouvidoria, em 03/08/2010, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEMI, em que o denunciante relata possível irregularidade em relação a nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira ao cargo em comissão, em 1º de janeiro de 2010, como assessor jurídico.

O denunciante informa que o Sr. Rilis Evangelista de Oliveira reside em Cuiabá e raramente comparece ao órgão empregador, contrariando a exigência estipulada para o cargo que assumiu, de dedicação exclusiva e podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

2. Análise

A fim de comprovar os fatos relatados pelo denunciante foi realizada a busca de informações no cadastro nacional dos advogados (cna.oab.org.br) para a verificação dos dados

do referido Assessor Jurídico.

Da análise verificou-se que o endereço e o telefone profissional do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, cadastrado na página do cadastro nacional dos advogados, é da União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, justamente onde o denunciante informou que o Sr. Rilis é assessor jurídico (fl. 07-TCE).

Para verificação das informações relatadas pelo denunciante obteve-se a confirmação da atendente, via telefone, que o Sr. Rilis trabalha todos os dias na UCMMAT.

Ademais, em inspeção *in loco* realizada no município de Mirassol D'Oeste no período de 27/09/10 a 1º/10/10 constatou-se que o assessor jurídico não se encontrava no município e foi confirmado pela funcionária do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que o Sr. Rilis Evangelista de Oliveira reside em Cuiabá e que só aparece no órgão quando solicitado pela Administração.

O artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65 de 27 de agosto de 2007 da SAEMI estabelece que:

Art. 4º. Os cargos de provimento em comissão constantes na Lei Complementar 045/2005 são de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal e se destinam apenas atribuições de direção e assessoramento.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas têm caráter provisório e seus ocupantes se submetem ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocados para o trabalho sempre que houver interesse da Administração Municipal.

3. Conclusão

Sendo assim, conclui-se que as informações relatadas no comunicado de irregularidade procede e que o Gestor deve ser notificado a fim de prestar esclarecimento sobre o seguinte ponto:

1) ocupação de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pelo Sr. Rilis

Evangelista de Oliveira, constante da Lei Complementar nº 45/2005, contrariando a exigência estipulada para o cargo que assumiu, de dedicação exclusiva, contrariando o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim,
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações
Municipais, em Cuiabá, 05 de novembro de 2010.

RAQUEL JORGE
Auditor Público Externo

ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
Técnico de Controle Público Externo